



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 14/03/23**

**ITEM Nº82**

## **CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

82 TC-003525.989.20-8

**Câmara Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Domingos Savio Giovani.

**Advogado(s):** Elisania Person Henrique (OAB/SP nº 182.902).

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.  
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES  
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUITAÇÃO DO  
RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.**

### **RELATÓRIO**

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE LAVRINHAS, relativas ao exercício de 2020.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (evento 22), após notificação do Responsável, Senhor Domingos Savio Giovani (evento 25), o Legislativo apresentou justificativas (evento 34).

#### **A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**- Desatendimento ao artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, quanto à acessibilidade do prédio da Câmara Municipal.**

Defesa – A norma em comento estabelece a implantação gradativa dos equipamentos/ requisitos de acessibilidade, na medida em que estipula a sua introdução quando houver obras de construção, ampliação ou reforma dos edifícios públicos. Após a constatação da impossibilidade da



adequação do prédio atual, a Prefeitura Municipal de Lavrinhas foi autorizada, pela Lei nº 1.514, de 14 de fevereiro de 2019, a transferir, por doação, um terreno de 5.022 m<sup>2</sup> para construção de nova sede para a Câmara Municipal.

### **A.3. CONTROLE INTERNO**

**- Afronta ao Princípio da Segregação de Funções, haja vista que o Controlador Interno também foi responsável pelas áreas de compras, finanças e integrou a comissão de licitações no exercício de 2020.**

Defesa – O atendimento absoluto desse princípio mostra-se dificultoso em Câmaras Municipais que dispõem de um número reduzido de servidores/empregados públicos, como é o caso da Origem, que conta com quadro de pessoal bastante enxuto. A propósito, ressalta-se a existência de entendimentos deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido da possibilidade de mitigação/flexibilização do princípio da segregação de funções nos parlamentos municipais que contam com um número pequeno de colaboradores, na medida em que o não acolhimento desta justificativa acabaria por demandar a necessidade de realização de concursos públicos e a contratação de novos servidores para atender às funções institucionais, gerando custos adicionais em momento em que a administração deve pautar-se pela modicidade e parcimônia.

#### **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**

**- Pequena discrepância na previsão final da receita informada ao AUDESP com o valor escriturado na peça contábil da Edilidade.**

Defesa – A pequena divergência identificada, no valor de R\$ 606,11 (seiscentos e seis reais e onze centavos), refere-se à retenção de



encargos não lançados, por equívoco, na Guia da Previdência Social no Exercício de 2019. No entanto, consoante registrado no próprio Relatório de Fiscalização, o aludido valor foi devidamente regularizado em 1º de janeiro de 2020, conforme se constata pela análise da Nota de Despesa Extra (Evento 22 - arquivo - "22. DOCUMENTO DESPESA EXTRA").

#### **B.5.2.4.1. VEREADORES**

**- Ex-agentes políticos não estão recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.**

Defesa – Relatório apresentado pelo Ordenador de Despesas e já acostado aos autos detalha as medidas de acompanhamento adotadas, no exercício de 2020, acerca dessa matéria (Evento 22 - arquivo - "18. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS.pdf"). A Prefeitura Municipal de Lavrinhas/Fazenda Municipal adotou providências para inscrição do débito dos ex-Vereadores junto à Dívida Ativa e, na condição de única legitimada ativa, providenciou o ajuizamento das respectivas ações de execuções fiscais (Processo 0009385-48.2007.8.26.0156 / Processo 0007709-26.2011.8.26.0156), não havendo possibilidade de intervenção por parte do Legislativo, que tem se limitado a acompanhar o andamento da matéria junto ao Executivo.

#### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

**- O sítio da Câmara Municipal de Lavrinhas não permite acesso a Resoluções.**

Defesa – A Origem firmou, em 2021, junto ao Senado Federal, por meio do Instituto Legislativo Brasileiro – Interlegis, Acordo de Cooperação Técnica, por meio do qual o site oficial da Edilidade passou a ser



abrigado pela nova plataforma oferecida pelo Interlegis (<https://www.lavrinhas.sp.leg.br/>), circunstância que gerou a necessidade de alimentação/inserção de todo o conteúdo nessa nova plataforma/sítio, inclusive a legislação, razão pela qual, pontualmente, quando da realização da fiscalização, as Resoluções ainda não estavam disponibilizadas. Ademais, esclarece que as Resoluções e demais normas já se encontram disponíveis para acesso na nova plataforma/sítio (Documento 03), e que os aludidos atos normativos já estavam, no exercício 2020 e em atendimento ao princípio da transparência, disponibilizados na antiga plataforma, conforme demonstra o documento anexo (Documento 04 - extraído da antiga plataforma).

## **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

### **- Incoerências nos dados informados ao Sistema AUDESP.**

Defesa – Idem ao item B.1.1.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 44.1) pugnou pela realização de diligência, notificando-se a Responsável para que se manifestasse acerca do montante devolvido a título de duodécimos (R\$ 311.026,94), equivalente a 27,65% do total recebido, podendo configurar superestimativa de receita e ausência de adequado planejamento orçamentário.

Por sua vez, o Legislativo apresentou novos esclarecimentos (evento 58), diante dos quais o d. **MPC** (evento 67) opinou pela irregularidade dos presentes demonstrativos, em razão da estrutura de Controle Interno, que não atende às recomendações do



Tribunal de Contas quanto à observância ao princípio de segregação de funções; e da previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do órgão, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64, c/c artigo 12 da LRF e em afronta ao princípio da exatidão orçamentária, subvertendo o cálculo para verificação do limite constitucional para gastos com folha de pagamento. Propôs, ainda, a emissão de recomendações<sup>1</sup>.

Após, a Câmara apresentou novos esclarecimentos e documentos (evento 70), demonstrando que, em atendimento à recomendação exarada nos demonstrativos de 2019 (TC-005177.989.19-1) o responsável pelo Controle Interno não responde mais pela área de compras e finanças, bem como não mais integra a comissão de licitação.

Em seguida, o d. Ministério Público reiterou seu parecer pela irregularidade dos demonstrativos (evento 76).

---

<sup>1</sup> **Item A.1** – na construção da nova sede do Legislativo, implante acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;

**Itens B.1.1 e D.2** – aperfeiçoe a inserção de dados no Sistema AUDESP, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º, §1º, da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Julgamento dos três últimos exercícios:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Decisão</b>
2019	005177.989.19-1	Regulares – Primeira Câmara – DOE 15 de janeiro de 2022
2018	004836.989.18-6	Regulares – Tribunal Pleno – DOE 12 de março de 2022
2017	005791.989.16-3	Regulares – Primeira Câmara – DOE 17 de junho de 2020

É o relatório.

GCECR  
CMB



**TC-003525.989.20-8**

## **VOTO**

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)<sup>2</sup>, eis que as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 669.630,64) atingiram 2,55% da Receita Corrente Líquida.

Despendeu o órgão, também, 48,22% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25<sup>3</sup>.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 3,68% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> **artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

<sup>3</sup> **artigo 29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>4</sup> **artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, a Edilidade procedeu à devolução de duodécimos à Prefeitura Municipal, em montante (R\$ 311.026,94) que representou 27,65% dos repasses recebidos:

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 1.125.000,00	R\$ 1.125.000,00	R\$ -		R\$ 311.026,94	27,65%

Para o Ministério Público de Contas, restaram configuradas inadequação no planejamento orçamentário e superestimativa de receita, que tiveram por consequência a ampliação da base de cálculo do percentual previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (folha de pagamento – 70%). Assim, refazendo-se os cálculos, com abatimento dos valores devolvidos ao Executivo, os gastos com folha de pagamento (66,64%) situar-se-iam mais próximos do limite.

Na jurisprudência desta Corte<sup>5</sup>, a falha na projeção do orçamento das Câmaras Municipais não tem motivado a rejeição de

---

os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

<sup>5</sup> Nesse sentido, as decisões proferidas nos processos TC-006014/989/16 (Primeira Câmara, sessão de 2 de abril de 2019; Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 7 de maio de 2019, trânsito em julgado em 29 de maio 2019); TC-005035/989/16 (Primeira Câmara, sessão de 18 de junho de 2019, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 13 de julho de 2019, trânsito em julgado em 6 de agosto de 2019); TC-004824/989/16 (Segunda Câmara, sessão de 10 de setembro de 2019, Relator e. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, DOE 4 de outubro de 2019, trânsito em julgado em 25 de outubro





respectivos demonstrativos, acarretando apenas a emissão de recomendações, exceto em casos de reincidência, bem como na presença de outros desacertos graves<sup>6</sup>. Além disso, o apontado excesso de duodécimos recebidos do Executivo não interferiu na observância do limite de gastos com folha de pagamento imposto pelo Constituição Federal.

---

de 2019); e TC-000793/026/15 (Primeira Câmara, sessão de 9 de outubro de 2018, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 26 de outubro de 2018, trânsito em julgado em 21 de novembro de 2018).

<sup>6</sup> É o caso dos arestos exarados nos seguintes processos:

- TC-000921/026/15, Contas da Câmara Municipal de Santos, exercício de 2015, Primeira Câmara, sessão de 23 de outubro de 2018, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 8 de dezembro de 2018, Recurso Ordinário em trâmite. Superestimativa de receitas desde o exercício de 2013, somada a resultados financeiro e econômico deficitários, irregularidade grave nas despesas em regime de adiantamento e impropriedades em edital de Tomada de Preços;

- TC-001084/026/15, Contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2015, Segunda Câmara, sessão de 15 de maio de 2018, Relator e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE 29 de maio de 2018; decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno, sessão de 27 de novembro de 2019, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 16 de janeiro de 2020, trânsito em julgado em 29/01/2020. Reincidência na superestimativa de previsão orçamentária, pagamento de verba de representação ao Presidente do Legislativo, concessão de gratificações de "Regime de Tempo Integral (RTI), pagas à quase totalidade dos servidores e excesso de cargos comissionados, cujas atribuições e requisitos de escolaridade mostram-se incompatíveis com os requisitos constitucionais;

- Contas da Câmara Municipal de Leme, exercício de 2014, Primeira Câmara, sessão de 24 de abril de 2018, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 12 de maio de 2018, trânsito em julgado em 6 de junho de 2018. Reiteradas falhas no planejamento orçamentário, com excesso de devolução de duodécimos, em desatendimento a recomendações exaradas por esta Corte desde o exercício de 2009.



Não obstante, expeça-se recomendação à Origem para que aprimore seu planejamento orçamentário e promova a devolução mensal do excedente de recursos, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de ativos financeiros ao longo do exercício, que poderão ser empregados em prol do interesse público.

Verificou-se escoreito recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

Ademais, restaram atendidas as restrições de último ano de mandato, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21, parágrafo único<sup>7</sup>, e 42<sup>8</sup>.

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal<sup>9</sup>, o Controle Interno, cujo responsável é servidor efetivo, expediu regularmente os relatórios periódicos, atendendo a suas funções institucionais. Quanto ao acúmulo de funções do

---

<sup>7</sup> **Artigo 21.** [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

<sup>8</sup> **Artigo 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>9</sup> **Artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



responsável pela Controladoria, a Origem comprovou (evento 70.1) a regularização do desacerto, em atendimento à recomendação exarada no julgamento dos demonstrativos do exercício de 2019 (TC-005177.989.19-1<sup>10</sup>), cujo trânsito em julgado ocorreu apenas em 17 de fevereiro de 2022.

Quanto ao quadro de pessoal, não foram constatadas ocorrências dignas de nota.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos da Resolução nº 1/2016, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período.

As remunerações dos Vereadores e da Presidente do Legislativo observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF<sup>11</sup>) e aos subsídios dos Deputados Estaduais<sup>12</sup> (artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal<sup>13</sup>) e do Prefeito<sup>14</sup> (artigo 37, XI, CF<sup>15</sup>).

---

<sup>10</sup> Primeira Câmara, sessão de 30 de novembro de 2021, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 15 de janeiro de 2022, trânsito em julgado em 17 de fevereiro de 2022.

<sup>11</sup> **VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;**

População do Município	7.207	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Vereador	R\$ 2.350,00	9,28%	2.714,45   A menor
<b>Número de Vereadores</b>	<b>8</b>		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 225.600,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 486.187,20		
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 260.587,20</b>	<b>A menor</b>	

<sup>12</sup>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto à falta de acessibilidade do prédio do Legislativo Municipal (item A.1), recomendo que, na construção de sua nova sede<sup>16</sup>, o órgão assegure acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em observância à Lei Federal nº 10.098/2000.

População do Município	7.207	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 4.700,00	18,56%	364,45   A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 56.400,00		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 60.773,40		
Diferença total	R\$ 4.373,40	A menor	

13 **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	R\$ 121.102,20	Pagamento:	
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	R\$ 56.400,00		Correto
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	R\$ 28.200,00		Correto

14

15 **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

16 Após a constatação da impossibilidade da adequação do prédio atual, a Prefeitura Municipal de Lavrinhas foi autorizada, pela Lei nº 1.514 de 14 de fevereiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, a anunciada regularização das falhas apontadas no item D.1 (Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência) deverá ser verificada por ocasião da próxima fiscalização.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE LAVRINHAS, relativas ao exercício de 2020, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações e advertência.

Quite-se o Responsável conforme disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR  
CMB

---

de 2019, a transferir, por doação, um terreno de 5.022 m<sup>2</sup> para construção de um novo prédio para a Câmara Municipal.